

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 0014003-47.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA GODINHO VILLELA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 120/126, opostos em face da decisão de fl. 112/114, que determinou o sobrestamento do recurso com base no tema 1218do STJ. Alega que a decisão embargada estaria eivada de contradição e omissão.

Ausentes manifestação do embargado, conforme certidão de fl. 130.

É o brevíssimo relatório

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados.

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se a embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou erro material para sanar através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente